

OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA COM A INSERÇÃO DO ART. 793-D NA CLT

THE IMPACTS OF THE LABOR REFORM WITH THE INSERTION OF ARTICLE 793-D IN THE CLT

Juliana Bortoncello Ferreira*

RESUMO

A denominada “Reforma Trabalhista”, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, alterou e inseriu dezenas de dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido objeto de muitas críticas pela modificação brusca do sistema de normatização das relações de trabalho, em especial pelo fato de ter reduzido proteções conferidas aos trabalhadores, as quais foram objeto de muitas lutas. Este artigo visa a uma análise acurada da aplicação do art. 793-D, inserido na CLT, que estabelece a aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Para tratar do assunto, inicialmente, dá-se destaque à importância da testemunha para o processo e as partes, até porque o depoimento testemunhal no processo do trabalho, com frequência, é a única prova que a parte possui para obter o pronunciamento judicial favorável quanto ao direito vindicado. Em seguida, o artigo aborda os impactos causados pela Reforma Trabalhista, com a inserção do art. 793-D na CLT, o qual não somente restringiu o acesso à Justiça do Trabalho, mas causou outros prejuízos à parte reclamante e submeteu as testemunhas à ausência de segurança jurídica na prestação de depoimentos.

PALAVRAS-CHAVE

Testemunhas. CLT art. 793-D. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467/2017. Reforma Trabalhista.

* Procuradora do Trabalho. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito e Processo do Trabalho, em Mercado de Trabalho e em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica. E-mail: juliana.bferreira@mpt.mp.br.

ABSTRACT

The so-called “Labor Reform”, introduced by Law No. 13,467/2017, changed and inserted dozens of rules in the Consolidated Labor Laws (CLT in the Portuguese acronym), having been the subject of much criticism due to the sudden modification of the system of standardization of labor relations, especially due to the fact that it reduced the protections afforded to workers, which were the subject of many struggles. This article aims to provide an accurate analysis of the application of article 793-D, inserted in the CLT, which establishes the imposition of a fine for litigation in bad faith to a witness who intentionally alters the truth of the facts or omits facts that are essential to the judgment of the case. To address the issue, initially, the importance of the witness for the process and the parties is highlighted, especially because the testimonial declaration in the labor process is often the only evidence that the party has to obtain a favorable judicial ruling regarding the right vindicated. Next, the article addresses the impacts caused by the Labor Reform, with the insertion of article 793-D in the CLT, which not only restricted the access to the Labor Court, but also caused other losses to the complaining party and subjected witnesses to absence of legal security in the provision of statements.

KEYWORDS

Witnesses. CLL Art. 793-D. Consolidation of Labor Laws. Law No. 13,467/2017. Labor Reform.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 A importância da testemunha para o processo e as partes;
- 3 Os impactos da Reforma Trabalhista com a inserção do art. 793-D na CLT;
 - 3.1 Prejuízos à parte reclamante;
 - 3.2 Ausência de segurança jurídica para as testemunhas;
- 4 Conclusão;
- Referências.

Data de submissão: 19/09/2023.

Data de aprovação: 24/01/2024.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se à análise dos impactos da Lei nº 13.467/2017 com a inserção do art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017). Isso porque a chamada “Reforma Trabalhista”, além de modificar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452 da Constituição (BRASIL, 1943), também inseriu novos artigos, que passaram a regular as relações laborais e processuais.

O novo dispositivo em comento prevê a aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Considerando-se que a prova testemunhal é uma das mais frequentes utilizadas no processo do trabalho e, não raras vezes, a única produzida, em especial pela parte reclamante – já que é a prova de que dispõe para fazer valer os seus direitos –, o capítulo inicial deste artigo aborda a importância da testemunha para o processo e as partes, dando-se destaque ao campo trabalhista.

Realçadas algumas das peculiaridades que envolvem as testemunhas no processo do trabalho, bem como sua relevância, o capítulo seguinte enfoca os impactos causados pela Reforma Trabalhista, com a inserção do art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.467/2017 utilizou o Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015) como parâmetro normativo quanto à matéria. Ao inserir o referido dispositivo, entretanto, ultrapassou as barreiras trazidas pelo próprio Código paradigma, já que não há no CPC dispositivo que puna, expressamente, as testemunhas.

Com o presente estudo, demonstra-se a restrição de acesso à Justiça do Trabalho com o novo artigo, o que foi objeto de críticas pela doutrina, especialmente após tantas lutas da classe operária e das conquistas obtidas. Além disso, enfatizam-se demais prejuízos à parte reclamante que, frequentemente, antes da Reforma Trabalhista, já possuía dificuldades para convidar para depor ex-colegas de trabalho ou outras pessoas conhecedoras

de fatos trazidos aos autos, em vista do medo de represálias no mercado de trabalho, mas que, após a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), passaram, ainda, a sentir temor de que suas palavras não sejam compreendidas a contento. Tais fatos dificultam a realização de prova pela parte autora.

O prejuízo, dessa forma, também se estende às testemunhas, que se viram submetidas à insegurança jurídica, em especial aquelas arroladas pelos empregadores. Nesses casos, muitas vezes, para a manutenção dos próprios empregos, são por aqueles obrigadas a alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Não obstante a necessidade de atuar com cooperação no curso do processo e de não se admitir falsidade nos depoimentos, a nova Lei agiu em excesso, especialmente em vista dos pré-existentes arts. 730 da CLT (BRASIL, 1943) e 342 do Código Penal (BRASIL, 1940).

2 A IMPORTÂNCIA DA TESTEMUNHA PARA O PROCESSO E AS PARTES

O processo judicial é instrumento à disposição de qualquer pessoa que se sinta lesada em seus direitos, bem como para que se possa esclarecer fatos de interesse pessoal, na esteira do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para tanto, são previstos os meios de prova que podem ser utilizados para convencimento do(a) magistrado(a) no julgamento da causa. Entre eles, estão documentos em geral, laudos periciais, inspeções judiciais, confissão da parte contrária, bem como testemunhos.

As provas a serem utilizadas dependem dos fatos a serem atestados; da viabilidade de perícia, no caso desta se fazer necessária; da disponibilidade e posicionamento do(a) juiz(a) da causa para esclarecimento de fatos quando sua presença seja imperiosa para o deslinde da ação; assim como da disponibilidade de documentos hábeis a realizar a prova, e que, inexistindo ou

sendo impossível por tal meio, podem tornar necessária a oitiva de testemunhas.

O depoimento testemunhal, portanto, pode ser a única prova que a parte realize no seio do processo ou, então, pode representar uma, entre várias outras, a que tenham sido lançadas mão.

Não obstante a variedade de opções a serem usadas pelas partes, a depender de suas possibilidades e acessos, a prova testemunhal se apresenta como uma das mais utilizadas, seja pela facilidade de se demonstrar as convicções das partes; seja pelo baixo custo normalmente atrelado, seja em razão de que possui o mesmo peso de que outras provas (ou até mais, a depender do entendimento do julgador, após análise dos autos e balanço de todas as evidências).

Aliás, de acordo com Leite (2015, p. 433), a valoração do testemunho se faz de acordo com a qualidade, e não com a quantidade, como se fazia no antigo sistema processual do chamado “testemunho único ou nulo”.

Para Schiavi (2016, p. 746), a testemunha é pessoa natural, isenta de interesses no tocante às partes do processo e que comparece em juízo para trazer suas percepções sensoriais sobre fatos que compõem a lide e dos quais tem conhecimento.

Refere-se a qualquer pessoa física, que não seja parte no processo, e que, ao ser legalmente admitida, é interrogada pelo magistrado, tanto em juízo quanto fora dele, de forma voluntária ou por meio de intimação. Essa inquirição visa a obter informações sobre fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, dos quais a testemunha tenha conhecimento (TEIXEIRA FILHO, 2010, p. 218).

Na esteira do que dispõe o art. 447, do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015), aplicado ao processo do trabalho (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), “podem depor como

testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas” (BRASIL, 1943).

Dessa forma, observado tal requisito e tendo a testemunha conhecimento de fatos trazidos aos autos, faz-se possível e pertinente a prova testemunhal. Entretanto, sua participação pressupõe a presença do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º, do CPC (BRASIL, 2015). Nesse sentido, Chaves (2017, p. 152) afirma que a testemunha, a despeito de ser terceiro no processo, é sujeito processual, submetendo-se, assim, ao dever de colaboração processual e de colaboração com a justiça.

No âmbito do Direito Processual Civil e do Direito Processual Penal, as provas testemunhais são usualmente utilizadas. No entanto, é no Direito Processual do Trabalho que se verifica uma larga aplicação. No âmbito da parte reclamante, há uma dificuldade frequente de realização de provas, pois o Direito do Trabalho se apresenta diferenciado e com características próprias, a exemplo de que a maioria dos documentos que fazem parte da relação de emprego ficam em posse do empregador. Tal fato dificulta a juntada aos autos de cartões de ponto, de comprovantes de (não) recebimento de equipamentos de proteção individual, entre outras provas pertinentes, e que estejam relacionadas à relação jurídica havida entre as partes.

Nesse sentido, leciona Martins (2011, p. 338), ao afirmar que no campo trabalhista, normalmente, a prova testemunhal é utilizada em razão de que os reclamantes não têm acesso a documentos do empregador, ou mesmo, em vista de situações em que em que tais documentos não retratam a verdade acerca do trabalho realizado pelos autores.

Aliás, essa relação jurídica e a diferença entre as partes para produção de provas, justamente, é o que faz com que haja normas específicas direcionadas a trabalhadores e empregadores, e assim, também, para que haja uma utilização corriqueira de testemunhas no processo do trabalho.

Nesse campo, não raras vezes, especialmente por parte dos reclamantes, a prova testemunhal se apresenta como a única possibilidade de prova disponível ao juiz da causa (CHAVES, 2017, p. 153), a fim de que possa decidir a questão posta.

Sua importância é reconhecida a ponto de constar do art. 822 da CLT (BRASIL, 1943), que aqueles que prestam depoimento não podem sofrer desconto pelas faltas ao serviço, em caso de arrolamento ou convocação.

Abordadas algumas das peculiaridades que envolvem as testemunhas no processo do trabalho, bem como sua relevância, este artigo passa a focar impactos causados pela Reforma Trabalhista, com a inserção do art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017), o qual versa acerca da aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha que, de forma intencional, alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da ação.

3 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA COM A INSERÇÃO DO ART. 793-D NA CLT

Conforme analisado no capítulo anterior, o depoimento testemunhal é importante instrumento passível de utilização pelas partes no processo do trabalho, pois, não raras vezes, é uma das únicas provas viáveis.

Nesse sentido, a Lei nº 13.467/2017, ao inserir o art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017), trouxe divergências entre os operadores do Direito, uma vez que, para alguns, tal artigo apresenta-se como meio de coibir abusos e impedir que a testemunha falte com a verdade em juízo e, para outros, o dispositivo estaria maculado de críticas.

Eis a redação:

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos (BRASIL, 2017).

A necessidade de boa-fé é inerente a todas as partes em um processo, inclusive no tocante às testemunhas. Por isso, a existência de previsões legislativas tendentes a coibir a prática de condutas que destoem da lealdade processual e dos princípios basilares inerentes à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, que utilizou o CPC como parâmetro normativo quanto à matéria, ao inserir o art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017), ultrapassou as barreiras trazidas pelo próprio Código paradigma. Isso porque, não há no CPC (BRASIL, 2015) dispositivo que puna, expressamente, as testemunhas.

Antes da Reforma Trabalhista, apenas vigoravam os arts. 80 e 81 do CPC (BRASIL, 2015) relativos à litigância de má-fé. A redação de tais dispositivos foi repetida de forma muito parecida nos arts. 793-A e 793-C, quando de sua inserção na CLT pela Lei nº 13.467/2017. Quanto ao artigo ora em estudo, de outro lado, trata-se de inovação legislativa, já que não havia previsão na norma processual civil.

Sobre isso, Mauricio Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 333) se manifestam, ressaltando a disparidade jurídica existente no aspecto e em tema tão delicado ao Direito Processual do Trabalho, o que denota o rigor com que a Reforma Trabalhista passou a focar o processo judicial laboral, de forma a restringir o acesso à Justiça do Trabalho.

Aliás, o acesso à justiça, conquistado após mudanças de paradigmas constitucionais e com uma atuação concreta do Estado para assegurá-lo, na esteira do que reportam Cappelletti e Garth (1988, p. 12), é o mais básico dos direitos humanos, requisito essencial de um sistema jurídico igualitário e recente que pretenda assegurar os direitos de todos.

Fava complementa o raciocínio, ao afirmar que:

A apressada, ilegítima, antidemocrática e injusta reforma trabalhista [...] determina um afunilamento gravíssimo ao acesso à Justiça, que imporá, em curto prazo, prejuízos severos à cidadania, notadamente aos trabalhadores (FAVA, 2018, p. 218).

No que concerne ao dispositivo legal em comento, trouxe prejuízos às testemunhas, uma vez que ausente a segurança jurídica na prestação dos depoimentos na seara trabalhista, assim como prejuízos especialmente à parte reclamante, conforme será visto a seguir.

3.1 Prejuízos à parte reclamante

A introdução do art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017), a par das críticas em face das testemunhas atingidas ou, ao menos, que potencialmente venham a ser, também merece desaprovação em vista dos prejuízos causados à parte reclamante.

Sabe-se que, não raras vezes, os autores de reclamações trabalhistas têm dificuldades para convidar para depor em juízo ex-colegas de trabalho ou outras pessoas conhecedoras de fatos trazidos aos autos. Isso porque há possibilidade de que as testemunhas sofram represálias e, até, venham a ter dificuldades de conseguir novos empregos em cidades ou segmentos específicos.

Assim como existe a denominada “lista suja” no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual figuram pessoas físicas e jurídicas que tenham mantido trabalhadores em situação análoga à de escravos, também são verificadas “listas sujas” elaboradas por empresas de determinados municípios ou de algumas categorias empresarias, que nominam ex-trabalhadores que, ou ingressaram com ações trabalhistas em face de empresa que participe da confecção da lista, ou ainda, que tenham servido como testemunhas.

Isso se dá para afastar os referidos trabalhadores e testemunhas do mercado de trabalho, evitar novas ações e realizar represálias.

Diferentemente do que ocorre com a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016 (BRASIL, 2016) que, além de se constituir como uma normativa para criar um cadastro de tais empregadores e dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o entendimento de que, nesse caso, o cadastro não é sanção, mas, sim, o exercício de transparência ativa que deve ser exercido pela Administração, em conformidade ao princípio constitucional da publicidade dos atos do poder público.

Não bastasse a dificuldade citada, no sentido de dificuldades impostas aos reclamantes em angariar testemunhas pelo fato de que estas possuem receio de represálias no mercado de trabalho, o obstáculo também é sentido pela própria apreensão em estar diante de uma autoridade pública.

No caso dos reclamantes, não havendo uma imposição de sua parte à testemunha ou algo que coaja ao comparecimento (assim como se dá no caso da relação empregador-testemunha, para manutenção desta no emprego), a apreensão de estar em frente ao(à) magistrado(a) é outro empecilho. Sobre o assunto, Lacerda (2018, p. 726) expõe haver temor e receios próprios da pessoa humana, em especial quando se trata de testemunhas com menor escolaridade.

Tais fatos, por si só, já são suficientes para dificultar a produção de prova testemunhal pelos reclamantes. A chegada do art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017), contudo, piorou o cenário.

Conforme frisa Lacerda (2018, p. 726), as testemunhas “[...] ao terem conhecimento da multa, ficarão ressabiadas acerca das consequências do seu comparecimento em juízo”. Isso não quer dizer que, necessariamente, haveria intenção em mentir durante o depoimento. Na verdade, trata-se de fundado temor de que suas palavras não sejam compreendidas a contento e que, de uma hora para outra, possam ter que arcar com multa que possa comprometer o seu sustento e da família.

Aliás, Jorge Neto, Cavalcante e Fracappani (2014, p. 48) ponderam que, desde o momento da percepção dos fatos até a narrativa feita em audiência, inúmeros fatores biopsicológicos podem distorcer a percepção da testemunha quanto aos acontecimentos passados, comprometendo a qualidade do que a parte quer provar. Dessa forma, não se apresenta infundado o receio da testemunha em ter suas palavras e entendimento dos fatos distorcidos, pois o próprio passar do tempo pode servir de interferência à memória.

Trindade (2010, p. 261) ressalta que a construção dos fatos feita pela testemunha em juízo é eivada de fatores subjetivos. Disso decorre que, em audiência, não é o fato inicial ou originário que é reproduzido pelo depoente, e, sim, a memória ainda existente acerca dos fatos, o que origina, em consequência, um fato secundário constituído pelo depoimento.

Em vista de razões como estas é que a aplicação da multa por litigância de má-fé necessita ser avaliada com cautela pelos magistrados, aplicando-a – já que atualmente está prevista tal possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro – apenas quando, inequivocamente, tenha havido conduta intencional da testemunha que fira o dever de lealdade processual.

Nesse sentido, há julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho pátrios, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA A TESTEMUNHA. ART. 793-D DA CLT. É imprescindível para a correta aplicação da penalidade prevista no art. 793-D da CLT, a conduta intencional da testemunha, agindo verdadeiramente de má-fé perante o juízo, enquadrando-se num dos incisos do art. 793-B celetista, conduta que não se evidenciou no caso em análise (BRASIL, 2019, grifo nosso).

MULTA DO ART. 793-D DA CLT. MÁ-FÉ DA TESTEMUNHA NÃO CONFIGURADA. A multa prevista no art. 793-D da CLT requer inequívoca

atuação dolosa da testemunha em alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa, o que não se verifica no presente caso (BRASIL, 2019).

[...]

Destarte, a litigância de má-fé não se presume. Exige-se demonstração satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual. E, na hipótese, não demonstrada a atuação dolosa e desleal da testemunha, bem como a ocorrência de danos processuais, razão pela qual incabível a condenação em litigância de má-fé. Afasto. Dou Provimento (BRASIL, 2023, grifo nosso).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé caracteriza-se pela prática de algum dos atos previstos no art. 793-B da CLT e pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso do processo, mediante a prática de conduta intencionalmente maliciosa ou temerária (improbidade processual), com desrespeito ao dever de lealdade processual (BRASIL, 2022).

No caso dos reclamados, não obstante as testemunhas possam sofrer dos mesmos temores antes mencionados, aqueles, normalmente, não são prejudicados. Isso se dá em razão de que suas testemunhas, em geral, são seus próprios empregados e que se sentem na obrigação de comparecer (ante ao pedido do empregador) para a manutenção dos próprios empregos.

3.2 Ausência de segurança jurídica para as testemunhas

Se para os reclamantes a inserção à CLT do art. 793-D (BRASIL, 2017) é tida como prejudicial, em maior escala para as próprias testemunhas, as quais no processo civil sequer são submetidas a dispositivo tão danoso quanto ao que ora está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, ainda permanecem em vigor e podem ser aplicados, a qualquer tempo, dois dispositivos de penalização às testemunhas:

o art. 730 da CLT (para aqueles que se recusarem a depor sem motivo justificado) e o art. 342 do Código Penal, relativo ao âmbito criminal, pelo crime de falso testemunho.

Além dos temores de dificuldades junto ao mercado de trabalho após prestar testemunho e do temor sentido pela presença junto ao juízo, no caso de testemunhas convidadas ou arroladas pela parte reclamada, por se tratar de atuais empregados, normalmente ficam “entre a cruz e a espada”. Em caso de irregularidades cometidas pelo empregador, se disserem a verdade, correm o risco de perder o emprego; se mentirem, de serem condenados à pena de multa pecuniária prevista no art. 793-D da CLT (além da responsabilização na esfera criminal) (BRASIL, 2017).

Não se está neste artigo defendendo a possibilidade de falso testemunho, mas, sim, abrir os olhos do leitor acerca dos excessos trazidos pela Lei nº 13.467/2017 e o quão duro foi o seu enfoque no processo judicial trabalhista.

A punição pelo crime de falso testemunho já é prevista no art. 342 do Código Penal (BRASIL, 1940), a partir do que, havendo indícios e provas do crime, a autoridade competente tem o dever de apreciar e julgar os fatos trazidos a juízo. Isso, justamente, para se evitar o desrespeito com o Poder Judiciário e com a parte adversa.

Não se admite deslealdade processual. O que se questiona é o excesso trazido pela Reforma Trabalhista com a inserção do art. 793-D (BRASIL, 2017), já existindo norma penal acerca do crime referido, não havendo menção no CPC (BRASIL, 2015) a dispositivo análogo e, ainda, pelo fato de que inserido em lei que regula as relações de trabalho e, portanto, em que há disparidade de armas entre as partes processuais.

Lacerda (2018, p. 727), em lúcida reflexão, afirma ser desproporcional e desarrazoada a referida multa, em especial, por se tratar da Justiça do Trabalho, já que impõe às testemunhas tratamento mais rigoroso do que aquele conferido no processo civil

ou no penal. É neste, aliás, que é discutido o direito fundamental à liberdade e, como última medida, possível uma penalidade mais severa. Não no processo do trabalho, em que se busca o pagamento de direitos básicos alimentares aos trabalhadores. O que houve, neste caso, foi a imposição de:

[...] uma multa à testemunha, com a finalidade inegável de amedrontá-la e tornar o seu depoimento vazio de conteúdo relevante. O fim colimado, inegavelmente, é de impor o silêncio pelo medo (LACERDA, 2018, p. 727).

Não bastasse todos esses fatores, Bernardes (2018, p. 2) evidencia outros aspectos, a exemplo da omissão da Lei nº 13.467/2017 em prever, também, o contraditório à testemunha, já que inserido o art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, verifica-se que apenas a Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no seu art. 10, parágrafo único¹ (BRASIL, 2018), trouxe a previsão de um procedimento para, em caso de aplicação da referida multa, ter a testemunha a viabilidade do contraditório.

Ocorre que, conforme destaca Bernardes (2018, p. 8-9), a referida Instrução Normativa (BRASIL, 2018), além de criar um procedimento não previsto em lei, também se apresentou ambígua, assim, potencialmente geradora de polêmicas e embaraços de procedimentos. Veja-se que, não somente deixou de associar o contraditório à ampla defesa (pois citou o simples termo “defesa”), dando ensejo a contraditório reduzido, como também, em consequência deste, deu azo à não formação de

¹ **Art. 10.** O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

coisa julgada material (que pressupõe cognição judicial exauriente acerca da temática discutida).

O direito a recurso se trata de outro problema enfrentado pela testemunha ao ser-lhe imputada a pena do art. 793-D da CLT (BRASIL, 2017). Nesse caso, também inexistente segurança jurídica.

Assim como a ausência de previsão de direito de defesa pela Lei nº 13.467/2017, considerando-se as previsões expressas nos Códigos brasileiros acerca da matéria, em consonância, deveria ter ocorrido a previsão recursal. A ausência conduz a controvérsias. Seja porque, se de um lado, a legitimidade de interposição de recurso conferida pelo CPC (BRASIL, 2015) se refere à hipótese de terceiro prejudicado para fins de interposição de recurso, e ao fato de que a relação jurídica processual tratada na ação não atingiria o direito da própria testemunha, conforme lembra Bernardes (2018, p. 6). Por outro lado, de fato, destaca o mesmo autor (2019, p. 621-622), a testemunha possui legitimidade para buscar a exclusão da multa imposta, ante ao seu inegável interesse jurídico.

Acerca dos excessos da Lei nº 13.467/2017, inclusive no tocante ao acréscimo do art. 793-D à CLT, adiciona-se a ocorrência de dissonância da norma legal à Constituição Federal de 1988, e bem assim, a princípios constitucionais. Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão abaixo:

MULTA DO ART. 793-D DA CLT.

Respeitado o posicionamento adotado pelo Juízo da origem, entendo que não há elementos suficientes para considerar que a testemunha Luís Henrique “*faltou com a verdade sobre fato essencial ao julgamento da causa*”.

Por outro viés, o art. 793 da CLT teve sua redação alterada/acrescida (793-C; 793-D) pela Lei 13.467/2017, a qual, independentemente da data de ajuizamento da ação, não se aplica ao caso.

Explico.

A reforma trabalhista deve ser interpretada tendo por parâmetro precípua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde estão elencados os princípios e direitos fundamentais, que se constituem no arcabouço jurídico que representa a essência do Estado Democrático de Direito brasileiro, em conjunto com as normas internacionais de direitos humanos.

Nesse compasso, as alterações propostas pela Lei nº 13.467/17 devem também ser **harmonizadas com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, tendo por enfoque a necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e fundamentais.**

[...]

Por fim, é fato que as antinomias presentes na CLT pós reforma não foram apreciadas pela excelsa Corte, como também não foi apreciada a inconveniência ora suscitada do bloco de dispositivos alterados pela Lei 13467/17, diante do regramento internacional já mencionado.

Portanto, seja porque não configurada a hipótese ventilada em sentença, seja porque inaplicáveis as alterações propostas pela Lei 13.467/2017, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de R\$ 533,46 imposta à testemunha Luís Henrique Souza da Silva (BRASIL, 2023, **grifo nosso**).

Diante de todo o exposto, e considerando-se a importância da prova testemunhal no processo do trabalho, a conclusão a que se chega é que houve equívoco e excesso por parte do legislador, ao inserir o art. 793-D na CLT (BRASIL, 2015), pois além de restringir o direito constitucional do amplo acesso à justiça, o dispositivo também pode causar prejuízos à parte reclamante nas ações trabalhistas e, em especial, às testemunhas, a partir da possível aplicação de dura penalidade, sequer prevista no CPC de 2015 (BRASIL, 2015) e, não obstante as previsões já

existentes dos arts. 730 da CLT e 342 (BRASIL, 1943) do Código Penal (BRASIL, 1940).

Acrescenta-se, outrossim, que o tema ainda enseja maior apreciação pelo Poder Judiciário. Isso porque, a Lei nº 13.467/2017 é demasiadamente recente, sendo que a própria constitucionalidade de diversos dispositivos da Reforma já foi analisada, decretando-se a inconstitucionalidade, e ainda outros pendem de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso do art. 793-D da CLT (BRASIL, 2015), mas apenas serve como exemplo de que a citada Lei agiu em excesso quanto a várias de suas disposições, sendo possível, futuramente, questionamento quanto à constitucionalidade do novo dispositivo, ante a ausência de segurança jurídica e o ferimento de normas e princípios constitucionais.

Não obstante, enquanto vigente e aplicado o dispositivo pelos Tribunais brasileiros, especialmente trabalhistas, imperiosa a incidência da multa por litigância de má-fé constante do art. 793-D da CLT (BRASIL, 2015), quando apenas, inequivocamente, tenha havido conduta intencional da testemunha que fira o dever de lealdade processual.

4 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada “Reforma Trabalhista”, ao prever aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha no processo do trabalho, passou a ser objeto de críticas por operadores do Direito.

Isso porque o depoimento testemunhal é uma das possibilidades de realização de prova, especialmente no processo do trabalho, em que há dificuldades de obtenção de documentos pela parte reclamante. Sabe-se que controles de horário, entre outros comprovantes inerentes à relação de emprego, permanecem em posse do empregador, razão pela qual, além de se constituir

em uma prova simples e menos onerosa, o depoimento de testemunha é largamente utilizado no campo laboral.

Devido a isso e aos próprios princípios que regem tal área processual, a testemunha apresenta-se importante para o processo e para as partes, como forma de contribuir para a concretização ou o afastamento do direito vindicado.

Não obstante, a inserção do art. 793-D na CLT (BRASIL, 2017) pela Reforma Trabalhista ultrapassou os limites impostos pelo próprio CPC e que serviu como parâmetro normativo no tocante à matéria. O Código de Processo Civil brasileiro não possui dispositivo que puna, expressamente, as testemunhas.

Além disso, restringiu o acesso à Justiça do Trabalho, mesmo sendo o mais básico dos direitos humanos. Os prejuízos foram manifestos, sobretudo à parte reclamante. Esta se viu com ainda mais dificuldades para convidar a depor ex-colegas de trabalho ou outras pessoas conhecedoras de fatos trazidos aos autos, ante ao fundado temor por parte das próprias testemunhas, de que suas palavras não sejam compreendidas a contento e que, de uma hora para outra, possam ter que arcar com multa que possa comprometer o seu sustento e da família.

No âmbito das testemunhas, portanto, foram prejudicadas diretamente. Passaram a conviver com a insegurança jurídica decorrente de depoimento em juízo, em especial no caso de pessoas convidadas a depor pelos seus empregadores; e ainda, face à omissão da Lei nº 13.467/2017 em prever o contraditório por parte das testemunhas e o seu direito a recurso.

Feitas tais considerações, denota-se o excessivo rigor da nova Lei e do art. 793-D inserido na CLT (BRASIL, 2017), pois além de restringir o direito de acesso à justiça, também veio para causar prejuízos à parte reclamante nas ações trabalhistas e, em especial, às testemunhas, a partir da possível aplicação de dura penalidade, sequer prevista no CPC de 2015 (BRASIL, 2015) e,

a despeito das previsões dos arts. 730 da CLT (BRASIL, 1943) e 342 do Código Penal (BRASIL, 1940) já existentes.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BERNARDES, Felipe. **Punição de testemunha por litigância de má-fé**: análise do art. 793-D da CLT na perspectiva do controle de convencionalidade e de constitucionalidade. Rio de Janeiro: AMATRA-1, 2018. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Punic%CC%A7a%CC%83o-de-testemunha-por-litiga%CC%82ncia-de-ma%CC%81-fe%CC%81-o-art.-793-D-da-CLT-na-perpectiva-do-controle-de-convencionalidade-e-de-constitucionalidade.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458#closePopup>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (4. Turma) **Recurso Ordinário.** Processo nº 0100487-71.2017.5.01.0246. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Lei nº 13.467/2017. Relª. Desª. Tania da Silva Garcia. Data de julgamento: 10/06/2019. Data de publicação: DJe 12/06/2019a. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100487-71.2017.5.01.0246/2#c171119>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (1. Turma) **Recurso Ordinário.** Processo nº 0101381-17.2017.5.01.0062. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Lei nº 13.467/2017. Rel. Des. Leonardo da Silveira Pacheco. Data de julgamento: 17/06/2019. Data de publicação: DJe 19/06/2019b. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0101381-17.2017.5.01.0062/2#6b3c0b6>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (4. Turma) **Recurso Ordinário**. Processo nº 1000496-93.2021.5.02.0713. Agravo de Instrumento de Leticia Rodrigues Pimenta Bueno. Relª. Desª. Ivani Contini Bramante. Data de julgamento: 18/04/2023. Data de publicação: DJe 20/04/2023a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000496-93.2021.5.02.0713/2#9b84e78>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição**. Processo nº 0020968-95.2017.5.04.0203, Seção Especializada em Execução. Relª. Desª. Cleusa Regina Halfen. Data de julgamento: 18/11/2022. Data de publicação: DJe 22/11/2022. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020968-95.2017.5.04.0203/2#e70f032>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (8. Turma) **Recurso Ordinário**. Processo nº 0021387-47.2020.5.04.0030. Rel. Des. Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Data de julgamento: 05/12/2023. Data de publicação: DJe 07/12/2023b. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021387-47.2020.5.04.0030/2#a4b55a6>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2018]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mai. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAVES, Clarissa Valadares. Prova testemunhal: algumas reflexões à luz do CPC/2015. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino (coord.) **O direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista**: atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. *In*: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**: homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 363, p. 34-51, mar. 2014.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Responsabilidade por dano processual trabalhista. *In*: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio (coord.). **Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.